

Processo n.º 7/2006

(Recurso Penal)

Data: 19/Janeiro/2006

Assuntos:

- Prescrição da pena
- Aplicação da lei no tempo
- Regime mais favorável
- Prazo de prescrição mais curto na lei nova

SUMÁRIO:

1. Será de aplicar o prazo de prescrição do novo Código Penal, mais curto do que o previsto no código velho, aos casos com decisão transitada no domínio do Código anterior.

2. Quando o legislador, no n.º 4 do art. 2º do C. Penal, exclui da aplicação do regime mais favorável o caso de haver sentença transitada em julgado, refere-se, não às sentenças condenatórias, o que seria esvaziar de conteúdo útil a norma que salvaguarda o regime mais favorável, mas visa tão somente aquela limitação às disposições penais relativas ao

cumprimento ou execução das penas.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 7/2006

(Recurso Penal)

Data: 19/Janeiro/2006

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
o pedido de libertação imediata

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, não se conformando com o teor do despacho que indeferiu o seu pedido de libertação imediata por já haver prescrito a pena de quatro anos de prisão maior que lhe havia sido aplicada, em sede recursória, no acórdão do então Tribunal Superior de Justiça exarado a fls. 171 e seguintes e já transitado em julgado, dele veio interpor recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

O recorrente foi condenado, em sede recursória, na pena de quatro anos de prisão maior reduzida a três anos face ao perdão de um ano, ao abrigo do art. 8º n.º 1

alínea d) da Lei n.º 15/94 de 11 de Maio, como se alcança do duto Acórdão do então Tribunal Superior de Justiça de fls. 171 e seguintes, transitado em julgado aos 5 dias do mês de Novembro do ano de 1994 (vide certidão de fls. 184).

Tal pena nunca chegou a ser executada até à data da captura do recorrente, que teve lugar aos 26 dias do transacto mês de Novembro.

Desde o trânsito em julgado daquele Acórdão condenatório até à data da captura do recorrente já decorreram onze (11) anos.

A sucessão de leis penais que alteram os prazos de prescrição das penas rege-se pelos princípios da proibição da retroactividade da lei penal desfavorável e da imposição da retroactividade da lei penal favorável.

Entende-se que a lei é favorável quando da sua aplicação resulta a impossibilidade ou redução das possibilidades de aplicação da pena, como acontece no caso do encurtamento dos prazos de prescrição.

Tais princípios acham-se legalmente consagrados no artigo 2º n.ºs. 1 e 4 do actual Código Penal de Macau.

*O alcance e objectivos **do instituto do caso julgado** constituem sérios argumentos no sentido de uma interpretação restritiva, da parte final do n.º 4 do art. 2º do actual Código Penal, mais consentânea com a **aplicação imediata do regime que encurta o prazo prescricional da pena, ainda que já haja sentença condenatória transitada em julgado.***

*Há que interpretar aquele normativo em função **do instituto do caso julgado**, um de cujos objectivos é o de evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior (cfr. Art. 416º n.º 2 C. Processo Civil de Macau), pelo que nenhum obstáculo se prefigura, já que a decisão permanece inatacada.*

*Além de que, face à definição legal do alcance da matéria transitada (art. 573º do Código Processo Civil de Macau), a sentença **só constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga.***

*A norma consagrada no n.º 4 do art. 2º do actual C. Penal de Macau **deverá pois ser interpretada,** ao invés do que fez o douto despacho ora recorrido, **no sentido da sua aplicação imediata e incondicional** sempre que esteja em causa a aplicação de um regime mais favorável para o arguido ou seja a **retroactividade da "lex mitior"** **ainda que já haja sentença condenatória transitada em julgado,***

*Porquanto o estabelecimento do **trânsito em julgado** da sentença condenatória (evento **cuja ocorrência é aleatória**) como limite-travão ou excepção à aplicação retroactiva do regime mais favorável ao arguido, para além de não encontrar base séria e consistente de apoio nos **objectivos e alcance subjacentes ao instituto do caso julgado** face às razões já atrás expendidas,*

*Seria susceptível de consubstanciar **uma violação do princípio da igualdade** consagrado no artigo 25º da Lei Básica.*

Assim ao denegar a aplicação ao recorrente, no caso sub judice, do regime que lhe era mais favorável e que é o que se acha consagrado nas disposições conjugadas dos por estipular o prazo mais curto de dez anos para a prescrição da pena que lhe foi cominada,

E ao sufragar o, entendimento - de que o recorrente discorda face às razões já atrás enunciadas - de que a existência de condenação transitada em julgado constitui travão-limite e excepção à aplicação retroactiva daquele regime mais favorável,

*O douto despacho ora impugnado **violou assim as normas jurídicas contidas nos citados artigos 2º n.º 4 e 114º n.ºs. 1 al. d) e 2 do actual C. Penal de***

Macau e no artigo 126º, n.º 3 e §3º do C. Penal de 1886.

Nestes termos e nos mais de direito, entende que deve o presente recurso ser julgado procedente e provado e assim:

a) Ser revogado o douto despacho ora recorrido e consequentemente,

b) Ser ordenada a libertação do ora recorrente uma vez que, tendo o mesmo sido condenado na pena de quatro anos, haver já actualmente desaparecido a distinção entre as chamadas "penas maiores" e "penas correcionais" e desde o trânsito em julgado do Acórdão condenatório até à data da captura do recorrente já haverem decorrido onze (11) anos, se encontra já largamente ultrapassado o prazo prescricional de dez (10) anos consagrado no *art. 114º n.ºs. 1 alínea d) e 2 do actual C. Penal de Macau*, o aplicável e não o de vinte (20) anos do *art. 126º n.º 3, §3º do C. Penal de 1886* contemplado no despacho ora recorrido.

A Digna Magistrada. do Ministério Público, notificada da douta motivação do recurso interposto pelo recorrente, vem apresentar a sua resposta, alegando, fundamentalmente, o seguinte:

O legislador do actual Código Penal de Macau quis estabelecer um limite à aplicação da lei penal de conteúdo mais favorável o caso julgado.

A expressão arguido no C. Penal de Macau, é aquele que, embora sob suspeita ainda não foi condenado por sentença transitada em julgado.

Segundo o art. 29º da Lei Básica de Macau "Quando um residente de

*Macau for acusado da prática de crime, tem o direito de ser julgado no mais curto prazo possível pelo tribunal judicial, **devendo presumir-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação pelo tribunal**".*

Daí pode concluir-se que se estabeleceu como limite à aplicação da lei penal de conteúdo mais favorável o caso julgado.

Não estamos perante a eliminação um facto do número das infracções (o que implica uma alteração radical nas concepções do legislador) bem diferente é que estamos perante a sucessão de leis penais no tempo com conteúdo mais favorável para o arguido (em que não há descriminalização da conduta, mas tão só a ideia, melhor vistas as coisas de que basta uma sanção mais leve).

Ao aplicar de um regime mais favorável para o arguido ainda que já haja sentença condenatória transitada em julgado implique o arguido ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime ou novas discussões acerca de um facto já decidido o que incorrerá a violação do princípio de ne bis in idem ou da irrevogabilidade do julgamento penal.

Dispõe no art. 576º (alcance do caso julgado) n.º 1 do C. P. Civil ex vi art. 4º do C.P.M. "A sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga."

E ainda no art. 578º (Oponibilidade a terceiros da decisão penal condenatória) do mesmo diploma adjectiva " A condenação definitiva proferida no processo penal constitui, em relação a terceiras, presunção ilidível no que se refere à existência dos factos que integram os pressupostos da punição e os elementos do tipo legal, bem como dos que respeitam às formas do crime, em quaisquer acções civis em que se discutam relações jurídicas dependentes da prática da infracção."

Anota-se que as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as

entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades nos termos do art. 8º n.º 2 da Lei 9/1999 de 20 de Dezembro.

O legislador do actual Código Penal de Macau fala-se da aplicação do regime que concretamente se mostrar mais favorável, ou seja o aplicador deve escolher em bloco um dos regimes que se mostra em concreto mais favorável.

O despacho do Tribunal a quo não merece qualquer reparo pois no momento da prática do facto punível e no momento de julgamento vigorava o Código Penal de 1886 e já tinha havido condenação transitada em julgado.

Segundo o preceituado do art. 290º n.º 1 do C. Civil ex vi art. 4 do actual C.P.M "A lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar."

In casu, o Tribunal a quo condenou o recorrente a pena de quatro anos de prisão maior reduzida a três anos face ao perdão de um ano ao abrigo do art. 8º n.º 1 alínea d) de Lei 15/94 de 11 de Maio, transitado em julgado em 5 de Novembro de 1994 e o recorrente só foi capturado em 26 de Novembro de 2005.

Mesmo em conformidade com o entendimento do recorrente, em aplicar o prazo de prescrição mais curto de 10 anos, face à lei nova que se mostra mais favorável ao recorrente, estipulado no art. 114º n.º 1 d) do actual Código Penal de Macau, a pena imposta ao recorrente nunca foi prescrita pois o actual código penal de Macau só se entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996, ou seja a prescrição da pena imposta ao recorrente só terá lugar em 1 de Janeiro de 2006 se a pena nunca chegou a ser executada, que não é o nosso caso.

Nesses termos, entende que se deve julgar o recurso improcedente e manter na íntegra o despacho recorrido.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu douto parecer, salientando-se as seguintes linhas:

Conforme se sabe, tem-se hoje como adquirido, doutrinal e jurisprudencialmente, que a prescrição criminal, atenta a sua natureza - substantiva ou mista - sempre terá que conxionar-se com o facto penal e com a valoração da relação da vida que a norma tipificadora disciplina.

O que vale por dizer que não poderá deixar de ligar-se à dignidade punitiva do facto, justificando-se plenamente que valham para os seus momentos decisivos os mesmos princípios que valem para a aplicação das leis substancialmente tipificadoras penais.

E, nesse âmbito, designadamente, a regra do art. 2º, n.º 4, do C. Penal.

Impõe-se, por isso, no caso de sucessão de normas, no domínio em apreço, optar pelo regime concretamente mais favorável ao arguido.

E, na hipótese vertente, esse regime é, como frisa o recorrente, o do actual C. Penal.

Coloca-se, entretanto, "in casu", a questão da ressalva constante da parte final da norma em causa.

E importa, a propósito, antes do mais, chamar à colação a discussão gerada no seio da Comissão Revisora do Projecto da Parte Geral do Código Penal de Portugal (cfr. BMJ n.º 141-133).

Tendo-se focado, em especial, a problemática da prescrição, o Autor do Projecto opinou, na ocasião, que não deveria fazer-se qualquer referência expressa ao instituto.

Tratava-se, na sua óptica, de uma matéria onde eram "grandes as dúvidas sobre o caminho melhor e mais praticável", depois de haver expandido que muitos a consideravam de natureza "adjectiva, processual".

E, na sequência dessa intervenção, acabou por ser aprovada, por maioria, a seguinte resolução: "a Comissão não vê vantagem em acrescentar qualquer outro princípio ao contido no n.º 2 do art. 3º (correspondente ao actual n.º 4 do art. 2º)".

*Isto, depois de o Prof. Ferrer Correia, com a concordância do Autor do Projecto, ter salientado que se estava perante uma "**cláusula geral**", que não afectava as soluções reputadas mais justas para certos problemas concretos.*

A discussão em análise ocorreu em 1963, numa altura em que era controvertida a natureza jurídica da prescrição.

Independentemente da eventual irrelevância dos respectivos efeitos práticos - em termos de sucessão de leis - o certo é que, como se frisou, se deve ter hoje como incontroversa a tese jurídico-material do instituto.

Pode citar-se, a esse respeito, em Portugal, o Assento de 19-11-75, no BMJ n.º 251-75, onde se afirma que "a lei sobre a prescrição é de natureza substantiva, conforme hoje se entende quase unanimemente na doutrina e como resulta da própria índole desse instituto, que se traduz na renúncia de Estado a um direito, ao jus puniendi, condicionada pelo decurso de um certo lapso de tempo e que tem a razão de ser determinante na não verificação actual dos fins das penas".

E, no que tange à aplicação da mencionada regra do art. 2º, n.º 4, em sede de prescrição do procedimento criminal, pronunciou-se, já, também, este Tribunal (cfr. ac. de 15-1-2004, proc. n.º 232/2003).

Relativamente à prescrição das penas, o C. Penal de Macau estatui que "o prazo de prescrição começa a correr no dia em que transitar em julgado a decisão que tiver aplicado a pena".

O que equivale a afirmar que tal prescrição pressupõe, necessariamente, o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Essa regra, aliás, estava consagrada, igualmente, no C. Penal anterior (cfr. art. 126º, § 4º). Nos termos do n.º 1 do art. 8º do C. Civil, "a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada".

E, de acordo com o explanado anteriormente, não podem subsistir dúvidas acerca da intenção do legislador no que toca à abrangência do art. 2º, n.º 4, do C. Penal.

É concludente, nomeadamente, o debate verificado em torno da questão da prescrição.

E, em termos substanciais, só não se fez uma referência expressa «ao instituto por essa referência ter sido considerada desnecessária - ou, até, excrescente.

Não há, por outro lado, qualquer razão para discriminar as duas espécies de prescrição (sendo certo que, em relação ao procedimento criminal, não se têm posto quaisquer reservas).

E, como se sublinha no aresto invocado nas alegações do recurso - quanto à

prescrição das penas - não pode deixar de conexionar-se o dispositivo em foco com o instituto do caso julgado, "um de cujos objectivos é o de evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior ..., pelo que nenhum obstáculo se prefigura, já que a decisão permanece inatacada" (ac. da R. Lisboa, de 20-9-94, CJ, Ano XIX, Tomo IV).

Há, pois, que afastar da ressalva do "caso julgado" o problema da prescrição das penas.

Conclui no sentido de entender que o recurso deve ser provido.

Oportunamente, foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

O recorrente **A** foi condenado, em sede de recurso, na pena de quatro anos de prisão maior reduzida a três anos face ao perdão de um ano, ao abrigo do *art. 8º n.º 1 alínea d) da Lei n.º 15/94 de 11 de Maio*, como se alcança do douto Acórdão do então Tribunal Superior de Justiça exarado a fls.171 e seguintes e transitado em julgado em 5 de Novembro de 1994, conforme certidão de fls.184.

O arguido foi capturado no dia 26 de Novembro de 2005.

Tal pena, anteriormente, nunca havia sido executada.

O réu **A** requereu então a sua libertação, invocando a prescrição

da pena.

Sobre esse requerimento incidiu o seguinte despacho:

“O réu A requereu a libertação invocando a lei mais favorável é CPM e é esta lei aplicável, segundo o qual, a pena condenada já foi prescrita.

Nos termos do art. 2º n.º 4 do C.P.M. de 1996 "Quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente, salvo se já tiver havido condenação transitado em julgado".

Nos presentes autos, a sentença condenatória em relação ao réu A ficou transitada em julgado em 5 de Novembro de 1994, ou seja, data antes de entrar em vigor de C.P.M., pelo que, nos termos do art. 2º, n.º 1 e n.º 4 do C.P.M., não há lugar a aplicação desta lei nova.

Sendo a lei aplicável o C. P. de 1886, segundo o qual o prazo de prescrição de pena condenada ao réu A é de 20 anos, contando a 5 de Novembro de 1994 - art. 126º, n.º 3 §3º do C. P. de 1886.

Pelo que, o réu A tem de cumprir a pena condenada.

Notifique.”

III – FUNDAMENTOS

1. A questão que ora se coloca é muito linear, importando tão somente saber se a pena está ou não prescrita.

Subliminarmente coloca-se nos autos uma questão que se prende com a aplicação da lei no tempo, ou seja, se o prazo de prescrição do novo Código Penal, mais curto do que o previsto no código velho, se se aplica ou não ao caso vertente.

2. O recorrente foi condenado, em sede recursória, na pena de quatro anos de prisão maior reduzida a três anos face ao perdão de um ano, ao abrigo do *art. 8º n.º 1 alínea d) da Lei n.º 15/94 de 11 de Maio*, como se alcança do acórdão do Tribunal Superior de Justiça exarado a fls.171 e seguintes e transitado em julgado em 5 de Novembro de 1994, conforme certidão de fls.184.

Até à data da sua captura, no dia 26 do mês de Novembro 2005, tal pena nunca havia sido executada, pelo que desde o trânsito em julgado daquele acórdão condenatório até à data da captura do recorrente já haviam decorrido onze (11) anos.

Daí o recorrente haver solicitado à entidade judicial *a quo* a sua imediata libertação por entender ser de lhe aplicar o regime mais favorável consagrado, em sede de prazos de prescrição das penas, no artigo 114º n.ºs. 1 alínea d) e 2 conjugado com o art. 2º n.º4, ambos do actual Código Pena, pedido este que foi denegado, por entender o Mmo Juiz, estribando-se nos n.ºs. 1 e 4 do art. 2º do actual C. Penal, não ser de aplicar ao caso *sub judice* este novo diploma legal, uma vez que em data anterior à da entrada em vigor do mesmo (dia 1 de Janeiro de 1996, conforme art. 12º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 58/95/M; de 14 de Novembro) já havia ocorrido o trânsito em julgado do aludido acórdão.

3. Determina o art. 2º do actual C. Penal nos seus n.ºs.1 e 4:

"1). As penas e medidas de segurança são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem

(...).

4). Quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente, salvo se já tiver havido condenação transitada em julgado"

Como se alcança da disposição contida no § 3º do art. 126º do C. Penal de 1886, é de vinte anos o prazo prescricional para as penas maiores, aí enumeradas no art. 55º, entre as quais se elenca a cominada ao ora recorrente, enquanto pela alínea d) do n.º 1 do art. 114º do actual Código Penal a pena aplicada ao ora recorrente prescreveria no prazo de dez anos.

O n.º 1 do art. 2º do actual Código Penal consagra o principio da não retroactividade da lei penal, corolário do princípio da legalidade, prevendo todavia, o seu n.º 4 a aplicação retroactiva da lei penal de conteúdo mais favorável ao arguido, ainda que com a ressalva do trânsito em julgado da decisão condenatória.

E verifica-se que a lei fala em regime mais favorável, onde não se pode deixar de incluir o regime e prazos da prescrição.

Não interessa desenvolver aprofundadamente esta questão que, hoje, se mostra pacífica na doutrina e na Jurisprudência, bastando atentar nos comentários inseridos no Código Penal de Maia Gonçalves¹ e o pensamento do Prof. Figueiredo Dias² e que vão no sentido de se

¹ - C. Penal Anotado, 2004, 58

² - Direito Penal, Parte Geral, I, 2004, 191

considerar que se a lei nova instituir um regime de prescrição mais favorável deve ele ser aplicável ao caso, com respeito, é evidente, das situações que já se completaram e extinguíram no domínio da lei velha.

E a mesma posição tem Lopes Rocha, ao dizer com grande clareza : *“Ora, se é o próprio Estado que considera do interesse da ordem jurídica um encurtamento dos prazos da prescrição, não se vê razão para que, neste caso, a lei nova se não aplique aos prazos ainda em curso. A ser de outra maneira, teríamos de aceitar a vigência da lei antiga, inspirada por critérios que, entretanto, se consideraram ultrapassados, o que significaria uma contradição.”*³

E neste sentido se pronunciou já este Tribunal.⁴

4. Relativamente à prescrição das penas, o C. Penal, no artigo 114º, n.º 2 estatui que "o prazo de prescrição começa a correr no dia em que transitar em julgado a decisão que tiver aplicado a pena".

O que equivale a afirmar que tal prescrição pressupõe, necessariamente, o trânsito em julgado da decisão condenatória, não se vendo, como se pretendeu já neste autos, que a parte final do n.º 4 do art. 2º do actual Código Penal (em que se consagra a ressalva do trânsito em julgado da decisão condenatória) obstáculo à aplicação imediata do regime

³ Aplicação da Lei Criminal no Tempo e no Espaço, Jornadas de Dto. Criminal, CEJ, 114.

⁴ - Ac. TSI de 29/1/04, proc. 308/2003

que encurta o prazo prescricional da pena.

E que se repercute na interpretação que leva a afastar o entendimento expresso na douta resposta da Digna Magistrada do MP, de que, mesmo a considerar-se relevante o novo prazo, ele só se contaria a partir da entrada em vigor do novo Código Penal.

Importando não esquecer que se está em sede de retroactividade da lei penal.

5. Quando o legislador, no n.º 4 do art. 2º do C. Penal, exclui da aplicação do regime mais favorável o caso de haver sentença transitada em julgado, refere-se, não às sentenças condenatórias, o que seria esvaziar de conteúdo útil a norma que salvaguarda o regime mais favorável, mas visa tão somente aquela limitação às disposições penais relativas ao cumprimento ou execução das penas.

Importa interpretar a norma à luz do instituto do caso julgado e dos fins que, por via dele, se procuram preservar. Isto é, será necessário atender aos termos da definição estatuída na sentença que tem força de lei, em exacta correspondência com o seu conteúdo, havendo que impedir que em novo processo se discuta e dirima aquilo que por ela foi definido. Assim, uma situação evidente para integração da referida ressalva é o caso de o arguido ser condenado por um crime, com decisão transitada, e, passado algum tempo a conduta por que foi condenado ser passível de redução da pena em termos até aí não consentidos. Aquela condenação não pode deixar de se considerar exequível nos termos em que foi definida.

Ora, ao denegar a aplicação ao recorrente, no caso *sub judice*, do regime mais favorável ao recorrente e consagrado nas disposições conjugadas dos artigos 2º n.º 4 e 114º n.ºs. 1 alínea d) e 2, todos do actual C. Penal, em sede de prescrição da pena que lhe foi cominada, o despacho ora impugnado violou as normas contidas nos referidos artigos 2º n.º 4 e 114º n.ºs. 1 alínea d) e 2 todos do actual C. Penal, aplicáveis ao caso.

6. Concluindo,

O prazo de prescrição é, no caso “*sub judice*”, como sublinha o recorrente, de dez anos (cfr. art. 114º, n.º 1-d, do C. Penal).

Não ocorre, por seu turno, qualquer causa de suspensão ou interrupção da mesma.

Há que afastar, designadamente, a circunstância prevista na al. b) do n.º 1 do subsequente art. 118º.

Como bem anota o Exmo Senhor Procurador Adjunto, *na norma correspondente do Projecto da Parte Geral do Código Penal de Portugal - art. 115º - consignava-se que a prescrição da pena se interrompia com “qualquer acto da autoridade competente que vise fazê-la executar”*.

Logo, todavia, na Comissão Revisora, se criticou a amplitude da mesma, referindo-se que “um qualquer acto da autoridade competente” - acto que poderia, até, ser apenas “de tabela” - seria insuficiente para

fazer reviver a pena, não devendo, pois, assumir natureza interruptiva.⁵ E o certo é que a redacção da al. b) do n.º 1 do art. 124º do C. Penal de Portugal de 1982 - correspondente à citada al. b) - parece ter acolhido tal crítica, com a restrição contida na 2ª parte: “... se a execução se tornar impossível por o condenado se encontrar em local donde não possa ser extraditado ou não possa ser alcançado”.

O que equivale a afirmar, no nosso entender, que a circunstância em apreço pressupõe o conhecimento do paradeiro dos condenados.

Ora, na hipótese presente, apenas se praticaram, na realidade, actos “de tabela” - insuficientes, na perspectiva apontada, para assumir eficácia interruptiva.

Por tudo isto se conclui que a referida pena está prescrita.

Tudo visto e ponderado, importa decidir no sentido de se considerar prescrita a pena, devendo o arguido ser libertado.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso, e, revogando a decisão recorrida, declaram prescrita a pena aplicada ao arguido, A, ora recorrente.

⁵ - BM n.º 151-54

Passe e entregue imediatamente os mandados de soltura devidos.
Comunique ao Registo Criminal.
Sem custas.

Macau, 19 de Janeiro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong